

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.961, DE 2021

Acrescenta § 3º ao art. 183 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de reduzir os prazos para a Fazenda Pública nas causas em que figurarem como autor ou réu a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Autoras: Deputadas BENEDITA DA SILVA E TALÍRIA PETRONE

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é estabelecer que os prazos em favor da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público não serão contados em dobro nas causas em que figurarem como autor ou réu pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Para tanto, a proposta prevê a inclusão de um parágrafo 3º ao art. 183 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

As autoras do projeto fundamentam a iniciativa ao argumento de que:

De fato, não se mais afigura justo e coerente manter o tratamento diferenciado e privilegiado à Fazenda Pública, suas autarquias e fundações nas causas em que aparte for idoso, sob o argumento de que o interesse público há de preponderar sobre o interesse particular.

Na verdade, nesses casos o interesse público maior há de ser a tutela dessas pessoas, que na grande maioria das vezes ocupam posição de desigualdade na relação processual,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osseio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222036406600>



* C D 2 2 2 0 3 6 4 0 6 6 0 0 *

em razão das suas especificidades e das condições especiais em que se encontram. Se aos litigantes há de se conferir tratamento isonômico, em prestígio ao princípio constitucional da igualdade, esse há de ser buscado no plano material, ou seja, pela dispensa de tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na justa e exata medida de suas desigualdades.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “h” do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

A igualdade é princípio pétreo e está estabelecida no artigo 5º da Carta Magna:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Saliente-se, pois, que a isonomia de que trata a Constituição Federal não é absoluta. Trata-se de princípio de aplicação ponderada. Para que a real isonomia seja alcançada, deve-se tratar os desiguais de maneira peculiar na medida de suas desigualdades.

Na verdade, as pessoas apresentam particularidades, em razão da sua própria natureza ou em virtude de suas condições sociais, que as tornam dessemelhantes entre si. Para que a isonomia seja realmente alcançada, é imprescindível que a lei estabeleça regras de compensação para que as desigualdades, físicas ou sociais, dos indivíduos em uma sociedade



* CD222036406600*

sejam mitigadas. Possibilitando-se, dessa forma, o alcance do verdadeiro princípio da igualdade.

Em face dessa perspectiva, o princípio da isonomia não preconiza a aplicação formal das mesmas regras para todos os indivíduos, porquanto tal concepção aprofundaria ainda mais as desigualdades. Com efeito, a isonomia deve ser concretizada por tratamento uniforme dispensado àqueles que apresentam as mesmas características e a pela aplicação de regras distintas para os cidadãos que se enquadram em categorias diversas, na medida de suas desigualdades.

Logo, o direito deve prever normas diferentes para aqueles que apresentam uma realidade fática diversa. É por isso que a proposição em destaque deve prosperar. Trata-se de projeto com objetivo de grande apelo social, pois cria mecanismo que torna o trâmite processual mais célere nas causas entre a fazenda pública e a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Diante do exposto, meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.961, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222036406600>



* C D 2 2 2 0 3 6 4 0 6 6 0 0 *